



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Processo Digital nº: **5016963-75.2026.8.24.0023**

O presente **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** é apresentado perante este D. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarcada Capital, onde se processa a presente recuperação judicial, para deliberação da Assembleia Geral de Credores (a "AGC"), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a "LRF"), pelas seguintes sociedades:

SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.861.446/0001-61, com endereço à Rodovia SC 443, Km 01, Bairro Presidente Vargas, na Cidade de Içara – SC, CEP 88820-000;

TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.131.723/0001-20, com endereço à Rodovia Otávio Dassoler, 3.650, Bairro Linha Batista, na Cidade de Criciúma - SC, CEP 88812-850;

AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.551/0001-72, com endereço à Rodovia Valmiro Manoel Gonçalves, número 225, Bairro Coloninha, Araranguá/SC, CEP 88906-501, e

COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.084.809/0001-88, com endereço à Rodovia SC 443, Km 01, Bairro Presidente Vargas, na Cidade de Içara – SC, CEP 88820-000



As Recuperandas acima ajuizaram em 19 de março de 2026 o pedido de Recuperação Judicial, tendo o seu processamento deferido em 18 de maio de 2026, oportunidade na qual foi nomeada na função de administradora judicial a **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CNPJ nº 04.443.827/0001-20, representada pelo Dr. AGENOR DAUFENBACH JUNIOR, OAB/SC nº 32.401, com endereço à Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120.

O presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, foi elaborado pela diretoria da Aklla juntamente com seus profissionais de consultoria e assessoria jurídica.



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. GLOSSÁRIO	4
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	6
2.1. BREVE HISTÓRICO.....	6
2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	6
3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	7
4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO.....	7
5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	8
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	9
6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDORES	9
6.2. CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	10
a) Créditos de natureza estritamente salarial (art. 54, parágrafo único, LRF).....	11
b) Demais créditos trabalhistas (art. 54, caput, LRF)	11
6.3. CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II.....	11
6.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.....	11
6.5. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV.....	13
6.6. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.....	14
6.7. CREDORES PARCEIROS OU FINANCIADORES	Erro! Indicador não definido.
7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	14
8. DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA	15
9. DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO.....	15



1. INTRODUÇÃO

1.1. GLOSSÁRIO

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;
Crédito	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores;
Credor	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores.
Credor trabalhista	Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
Credor com garantia real	Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
Credor quirografário	Detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
Credor microempresa e empresa de pequeno porte (ME e EPP)	Detentores de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
GRUPO SC HOLDING, Empresas e Recuperandas	Composto pelas empresas acima qualificadas;
AKLLA, Empresa e Recuperanda	AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA, empresa qualificada acima



Homologação Judicial do PRJ	Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, <i>caput</i> e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;
Juízo da Recuperação	Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarcada Capital, onde se processa os autos nº 5016963-75.2026.8.24.0023
LRF	Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência; e suas alterações pela lei 14.112/20
PRJ	É o presente Plano de Recuperação Judicial;
SPE	Sociedade de Propósito Específico; e
UPI	Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terreno, imóvel, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. BREVE HISTÓRICO

A Aklla Indústria e Comércio de Ingredientes Naturais Ltda. foi constituída em 2004, no contexto de um movimento de expansão estratégica promovido pelo Grupo SC Holding. É uma empresa bem estruturada, equipada com tecnologia de ponta e em excelentes condições operacionais.

Tem como objeto social a industrialização, o tratamento, o processamento, a conservação e a comercialização no atacado de ingredientes naturais e produtos de origem vegetal e animal; a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de alimentos em conserva (reinos animal e vegetal), de alimentos nutracêuticos e de cosméticos; e a produção, importação, exportação e comercialização no atacado de alimentos nutracêuticos e cosméticos e a totalidade de suas cotas pertencem a SC Holding.

A sociedade empresária está sob nova gestão profissional explorando seu segmento em busca de operacionalização do seu parque fabril.

2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Apesar da excelente infraestrutura, a crise da empresa que decorre de algumas causas distintas das demais sociedades do grupo.

O Ativo Imobilizado — essencialmente o imóvel e as instalações do parque fabril em Araranguá/SC — responde por praticamente a totalidade do ativo da empresa. Esse imóvel foi financiado majoritariamente por dívida: Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo, somados a Empréstimos de Empresas Ligadas de Longo Prazo que contornam o montante de 94 milhões — valor muito superior ao Capital Social da empresa, de R\$ 9.350.000,00. Em razão desse descompasso entre o valor do imóvel/dívida e o capital próprio, o Patrimônio Líquido da Aklla permaneceu negativo durante todo o período analisado (ago/24 à mai/26), e com Prejuízos Acumulados em -R\$ 53,3 milhões.

A empresa tem explorado seu parque fabril como fonte de renda através de arrendamentos, estando no momento em fase de negociação com novo interessado. O histórico de arrendamento é corroborado pelo relatório de processos judiciais em andamento anexado à Inicial, que lista duas execuções de título extrajudicial ajuizadas pela empresa para cobrança de valores não pagos



de contratos de arrendamento do parque fabril: contra Casa da Linguíça Ltda. (Execução nº 5022117-59.2021.8.24.0020, Vara Cível de Criciúma/SC, valor da causa R\$ 78.343,99) e contra Leimar Frigorífico Ltda. e Ronilson Medina (Execução nº 5022021-10.2022.8.24.0020, Vara Cível de Criciúma/SC, valor da causa R\$ 796.489,05) — ambas com probabilidade de perda classificada como "provável", diante da dificuldade de localização de bens dos executados.

No entanto, a Aklla precisou manter despesas administrativas fixas relevantes para manutenção do parque fabril e um pesado ônus financeiro vinculado ao serviço da dívida que financiou o imóvel e o parque fabril. A empresa também mantém parcelamentos de débitos tributários junto à PGFN e à Prefeitura Municipal de Araranguá — encargos compatíveis com a manutenção de um ativo imobiliário de grande porte sem receita operacional própria suficiente para sustentá-lo.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Com a infraestrutura bem consolidada e com a chegada do novo Diretor com conhecimento em melhoria de processos, análise sobre custos e despesas e focado na expansão de mercado, e novas negociações em andamento, estes elementos auxiliarão a reestruturação da empresa, aliada com o apoio de seus credores e parceiros para reestruturar a dívida em condições que permitam à empresa voltar a ter operacionalidade.

4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por sociedades em recuperação judicial. A recuperanda, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, e para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos em especial os meios abaixo listados que serão empregados na sua recuperação.

- Reestruturação operacional (Art. 50, caput)

A recuperanda envidará esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração dirigida, monitorada e incentivada, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.



- Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

- Fomento Junto aos Credores

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a recuperanda poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições para sua efetiva recuperação.

- Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

A venda de ativos seguirá o rito do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou pela administração judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela Recuperanda ou pela administração judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da Recuperanda, da administração judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.



Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista, caso haja, que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério da recuperanda, da forma que melhor lhes convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES

Estimativa projetada – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Aklla está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do setor e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2026 e 2043;

Quitação – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a Aklla, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores



deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico recuperacaojudicial@tecnargilas.com.br.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação.

Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

6.2. CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

A empresa não possui Créditos trabalhistas, caso, contudo, sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de recuperação, a forma de pagamento será conforme descrita abaixo:

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, receberão seus créditos sem deságio, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários – classe III.

Os créditos líquidos na data da AGC, dessa classe, até o limite acima definido, serão pagos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias.

Serão pagos os créditos trabalhistas sob os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto,



carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas. O Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto nesse PRJ, serão liquidados em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da inclusão do crédito, ou seja, homologação pelo juízo da Recuperação Judicial.

a) Créditos de natureza estritamente salarial (art. 54, parágrafo único, LRF)

Os créditos de natureza exclusivamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ, sem deságio, correção ou multa, mediante a quitação integral do contrato de trabalho respectivo, ressalvadas eventuais diferenças *sub judice*.

b) Demais créditos trabalhistas (art. 54, caput, LRF)

Os demais créditos derivados da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho serão pagos, desde que líquidos, certos e incontroversos, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do plano, sem a incidência de multas ou atualização monetária, desde que não sujeitos a litígio, impugnação ou liquidação judicial.

6.3. CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II

A empresa não possui Créditos com garantia real, caso, contudo, sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de recuperação, a forma de pagamento será a mesma dos credores da CLASSE III.

6.4. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

O crédito quirografário é representado por **01 (um)** credor, no montante de **R\$ 1.140.057,87 (um milhão, cento e quarenta mil, cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

a) Forma de pagamento:



Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 10% (dez por cento) pago em 15 (quinze) anos, com carência total de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção monetária calculada pela TR e juros de 2% aa (dois por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

O pagamento seguirá o critério abaixo:

1º ANO – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

2º ANO – 2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

3º ANO – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

4º ANO – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

7º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

8º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

9º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

10º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;



11º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

12º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

13º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

14º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

15º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6.5. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estão representados por **2 (dois) credores**, no montante de **R\$ 89.260,65 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)**.

a) Forma de pagamento:

Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 10% (dez por cento) pago em 5 (cinco) anos, com carência total de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção monetária calculada pela TR e juros de 2% aa (dois por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

O pagamento seguirá o critério abaixo:

1º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;



2º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

3º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

4º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

5º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6.6. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos da recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

A compensação poderá ocorrer mediante comprovação documental, restrita a dívidas efetivamente recíprocas, líquidas e certas, constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Será observado o deságio estabelecido no plano, uma vez que os efeitos da novação devem incidir de forma uniforme sobre todos os credores sujeitos ao PRJ.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito devido, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A recuperanda objetiva a solução do seu passivo tributário por meio das alternativas de transação tributária para sociedades em recuperação judicial e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa



obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

8. DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores, e a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

- “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
 - II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
 - III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
 - IV. Créditos com privilégio especial;*
 - V. Créditos com privilégio geral;*
 - VI. Créditos quirografários;”*

Na hipótese de falência, primeiro são liquidados os saldos extraconcursais, bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos para o restante ser rateado aos demais credores. Os sujeitos à recuperação judicial, ultrapassam a soma de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e os demais créditos extraconcursais ultrapassam R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais).

A Aklla funcionando e cumprindo o PRJ, não somente é importante para seus credores, mas para a sociedade que terão novas oportunidades de trabalho, para o governo que aumentará sua arrecadação fiscal.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que a recuperanda cumpra com sua função social que é de grande importância para região, que gere postos de trabalho, renda e tributos e equalize da melhor forma a posição de seu passivo junto aos credores.



A aprovação desse PRJ proporcionará à recuperanda as condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da operação, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*** (in verbis, art. 47 da LRF). (grifo nosso)

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores e credores, mas, principalmente da região onde a empresa está inserida, já que através da geração de empregos diretos e indiretos, a atividade da recuperanda ainda gerará EFEITO RENDA para a região, mantendo o consumo.

É importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da empresa, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções em curso contra a Recuperanda ficarão suspensas, com a conseqüente exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), devendo os respectivos credores buscar a satisfação de seus créditos nos estritos termos e condições previstos neste PRJ, ressalvadas as hipóteses de devedores solidários por decisão judicial. Em relação aos sócios, afiliadas e coobrigados, incluindo garantidores, avalistas ou fiadores, os efeitos previstos nesta cláusula somente se estenderão mediante anuência do respectivo credor, produzindo efeitos exclusivamente em relação àqueles que tiverem aprovado o PRJ sem ressalvas, não se aplicando aos credores ausentes, abstinentes ou dissidentes. Uma vez cumpridas todas as obrigações previstas neste PRJ, os Credores que a ele anuíram sem ressalvas considerar-se-ão automaticamente satisfeitos, com a conseqüente liberação das garantias fidejussórias por eles outorgadas, nos limites de sua anuência.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista, caso seja opção da recuperanda.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais



ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Anexos:

I – Laudo Econômico-Financeiro Aklla

II – Laudo de Avaliação de Ativos Aklla – Imóvel Matriz

III – Laudo de Avaliação de Ativos Aklla – Máquinas e Equipamentos

Içara (SC), 15 de julho de 2026.

AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA.
GEORGE ARILDO MELLER CPF: 893.834.359-68
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



SIMONE F. DRAGONE CRC SP 299922/O-0 OAB/SP 363244		CATARINA L. S. ELIAS CRC SP 1SP220452/O-5	
MANDEL ADVOCACIA			
JULIO KAHAN MANDEL OAB/SP 128.331	PAULO C. S. CALHEIROS OAB/SP 242.665	THAÍS KODAMA DA SILVA OAB/SP 222.082	